

- o) As do Centro de Saúde Mental Infantil e Juvenil de Lisboa, para o Hospital de D. Estefânia;
- p) As do Centro de Saúde Mental de Penafiel, prosseguidas no concelho de Amarante, bem como nas freguesias de Campelo, Covelas, Gestaçô, Gove, Loivos do Monte, Ovil, Santa Cruz do Douro, Teixeira, Teixeiró e Viariz, do concelho de Baião, nas freguesias de Folhada, Tabuado, Várzea de Ovelha e Aliviada, do concelho de Marco de Canaveses, nas freguesias de Borba de Godim, Caramos, Friande, Macieira da Lixa, Moure, Pinheiro, Pombeiro de Ribavizela, Refontoura, Sendim, Várzea e Vila Cova da Lixa, do concelho de Felgueiras, e nas freguesias de Agilde e Fervença, do concelho de Celorico de Basto, para o Hospital Distrital de Amarante;
- q) As do Centro de Saúde Mental de Penafiel, prosseguidas nos concelhos de Penafiel, Paredes e Lousada, bem como nas freguesias dos concelhos de Felgueiras, Baião e Marco de Canaveses não mencionadas na alínea anterior, para o Hospital Distrital de Penafiel;
- r) As do Centro de Saúde Mental de Portalegre, para o Hospital Distrital de Portalegre;
- s) As do Centro de Saúde Mental Infantil e Juvenil do Porto, para o Hospital Central Especializado de Crianças Maria Pia;
- t) As do Centro de Saúde Mental de Santarém, para o Hospital Distrital de Santarém;
- u) As do Centro de Saúde Mental de Setúbal, para o Hospital Distrital de Setúbal;
- v) As do Centro de Saúde Mental de Viana do Castelo, para o Hospital Distrital de Viana do Castelo;
- x) As do Centro de Saúde Mental de Vila Nova de Gaia, para o Hospital Distrital de Vila Nova de Gaia;
- z) As do Centro de Saúde Mental de Vila Real, para o Hospital Distrital de Vila Real;
- aa) As do Centro de Saúde Mental de Viseu, para o Hospital Distrital de Viseu.

2.º Os hospitais referidos nas alíneas p) e q) do número anterior deverão celebrar entre si protocolos relativos ao internamento hospitalar e à utilização de bens afectos ao centro de saúde mental extinto.

3.º A presente portaria produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 127/92, de 3 de Julho.

Ministério da Saúde.

Assinada em 16 de Julho de 1992.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Portaria n.º 751/92

de 1 de Agosto

A criação de departamentos de psiquiatria e saúde mental e de pedopsiquiatria e saúde mental infantil e juvenil em hospitais centrais e distritais deveu-se à necessidade de promover uma autêntica articulação horizontal dos serviços oficiais prestadores de cuidados de

saúde nos domínios da prevenção de doenças e anomalias mentais, bem como do tratamento, recuperação e reabilitação dos portadores das mesmas.

Tais departamentos poderão adoptar, nos termos da lei, a estrutura funcional dos centros de responsabilidade, a fim de conseguirem uma maior eficiência técnica e social no respectivo funcionamento.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 127/92, de 3 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º São criados, nos estabelecimentos hospitalares referidos na Portaria n.º 750/92, de 1 de Agosto, centros de responsabilidade, adiante designados por centros, que integram os departamentos de psiquiatria e saúde mental e de pedopsiquiatria e saúde mental infantil e juvenil, criados ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Dec.-Lei n.º 127/92, 3 de Julho.

2.º Os centros integram desde já as instalações, equipamento e infra-estruturas que estiveram afectos aos centros de saúde mental cujas atribuições foram transferidas para os hospitais referidos no número anterior e o pessoal que, deles procedente, ali for colocado.

3.º Os centros assumem as responsabilidades e atribuições de prestação de cuidados, de formação e de investigação cometidas aos departamentos de psiquiatria e saúde mental e de pedopsiquiatria e saúde mental infantil e juvenil, competindo-lhes, em geral, a promoção da saúde mental e, em especial, a prevenção de doenças e anomalias mentais, bem como o tratamento, recuperação e reabilitação dos portadores das mesmas.

4.º Os centros exercerão a sua actividade nas áreas correspondentes às dos centros de saúde mental cujas atribuições foram transferidas para os respectivos hospitais, independentemente da área de influência destes.

5.º A direcção de cada centro é assegurada pelo director do departamento de psiquiatria e saúde mental ou de pedopsiquiatria e saúde mental infantil e juvenil, que será o responsável máximo, e por um administrador a nomear pelo conselho de administração do hospital.

6.º Na falta de director, as suas funções são desempenhadas por um coordenador designado pelo conselho de administração de entre médicos do departamento.

7.º Compete ao director do departamento planear e dirigir todas as actividades do centro e, em especial:

- a) Assegurar as funções mencionadas no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro;
- b) Elaborar o regulamento do centro e submetê-lo à aprovação ministerial através do conselho de administração do hospital;
- c) Exercer os poderes que lhe sejam delegados ou subdelegados pelo conselho de administração do hospital;
- d) Propor a admissão e contratação de pessoal com perfil adequado, de acordo com o previsto no programa de acção anual;
- e) Aprovar os horários de trabalho e os planos de férias do pessoal do centro, nos termos superiormente fixados;
- f) Coordenar o exercício da medicina privada no centro, nos termos do seu regulamento interno;
- g) Pronunciar-se sobre o exercício da clínica privada no âmbito do serviço ou unidade do centro.

8.º Compete ao administrador, em especial:

- a) Desenvolver as actividades mencionadas no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 2 de Janeiro, dentro das linhas orientadoras fixadas pelo conselho de administração do hospital e em harmonia com as regras de actuação determinadas pelo director;
- b) Assegurar a coordenação das estruturas administrativas e auxiliares do centro com os serviços de apoio geral do hospital;
- c) Informar as propostas de admissão e contratação de pessoal a que se refere a alínea d) do número anterior, em referência ao plano e orçamento e em harmonia com o que superiormente estiver aprovado, submetendo-as a autorização do órgão competente;
- d) Autorizar, nos termos legais, os pedidos de horas extraordinárias que se encontrem previstas em plano e orçamento e informar os restantes, submetendo-os a autorização do órgão competente;
- e) Acompanhar a execução orçamental e promover a correcção de eventuais desvios verificados.

9.º Os centros dispõem de dotações privativas em matéria financeira e de recursos humanos a fixar anual-

mente pelos conselhos de administração dos hospitais, sem prejuízo da unicidade do orçamento e do quadro de pessoal de cada estabelecimento hospitalar.

10.º Nos termos da lei e do regulamento interno de cada centro, é permitido o exercício de actividade privada pelo pessoal que lhe está afecto, sem prejuízo do cumprimento do horário normal de serviço.

11.º O exercício da actividade privada referido no número anterior depende de autorização prévia, caso a caso, do conselho de administração do hospital, sob proposta do director clínico e ouvido o director ou coordenador do departamento.

12.º As receitas do exercício da actividade privada facturadas pelos serviços financeiros do hospital reforçarão, em percentagem a fixar no regulamento interno, as dotações privativas do centro.

13.º O regulamento interno referido no presente diploma será submetido a aprovação ministerial pelo conselho de administração do hospital, sob proposta do director ou coordenador do departamento, e nele serão definidas as relações entre o centro e os serviços comuns do hospital.

Ministério da Saúde.

Assinada em 16 de Julho de 1992.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA;
preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 50\$00 (IVA INCLUIDO 5%)